

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 040.863/2019-0 [Apenso: TC 015.991/2020-2]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Parintins/AM.

Responsável: Carlos Alexandre Ferreira Silva (407.326.492-34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA AO EX-GESTOR.

De acordo com a jurisprudência já assentada neste Tribunal, é dever do gestor público, em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, prefeito de Parintins/AM na gestão 2013-2016, em razão de irregularidades na comprovação da execução de parte dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2016.

2. Para a execução do objeto do referido programa, foi repassado ao Município de Parintins/AM o montante de R\$ 2.426.594,00, mediante as Ordens Bancárias relacionadas na peça 3.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 25) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 27).

4. No Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 45, a qual reproduziu a seguir, em parte e com os ajustes de forma pertinentes:

“HISTÓRICO

(...)

3. O prazo para apresentação da prestação de contas expirava em 21/8/2017, tendo ela sido enviada em 2/5/2017 (peças 5 a 10), com o Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, de 8/6/2017, opinando pela não aprovação da referida prestação de contas (peça 11), ante a constatação das seguintes ocorrências:

‘a) irregularidades nas notas fiscais da empresa R. C. Comércio de Estivas Ltda.;

a.1) superfaturamento no item 05: aveia em floco, embalagem íntegra, sem presença de umidade com prazo de validade e lote visivelmente estampado na embalagem. Apresentação: pacote com 200g marca YOKI pelo valor de R\$ 6,00, embora empresa apresente nota fiscal com 300g por R\$ 5,28, essa empresa entregou pacotes de 200g vendendo o Kg a R\$ 26,40, o que no entendimento do conselho indica superfaturamento, já que o preço de mercado local é R\$ 3,40 por pacote de 200g;

a.2) superfaturamento no item 16: charque bovino, salgado e seco, com 20% de gordura, embalagem a vácuo, apresentando bom estado de conservação com prazo de validade e lote visivelmente estampado na embalagem. Apresentação: pacote 500g, marca Rio Mar; a

empresa entregou o pacote com 500g a R\$ 24,00, indicando superfaturamento, já que o preço de mercado local do mesmo produto, especificado o custo do pacote com 500g, é de R\$ 12,50;

a.3) superfaturamento no item 43: seleta de legumes em conservação com prazo de validade e lote visivelmente estampado na embalagem. Apresentação: lata 200g; nas notas fiscais aparecem quantidade de 436 latas e 80 gramas, indicando superfaturamento, pois se as latas são de 200 gramas, não há como utilizar 80 gramas do produto no ato da entrega;

b) irregularidades nas notas fiscais da empresa COOPAPIN: foram lançadas no SIGPC 11 notas no valor total de R\$ 224.251,79, porém não foram encontradas notas fiscais, extrato/transferência bancária nem recibos;

c) irregularidades nas notas fiscais da empresa C.A de S. Cardoso: foram lançadas no SIGPC 21 notas fiscais de pagamento, porém só foram encontradas e comprovadas quinze notas fiscais, extrato/transferência bancária e recibos, totalizando R\$ 37.189,62;

d) irregularidades nas notas fiscais das empresas H.A de Aguiar, Coop. Prod. Etrat. Mun. De Parintins, F. Goldinho, R. S. P. Ferreira, C.A de S. Cardoso: foi detectada a utilização da unidade de medida grama (g) em vez da quantidade por Kg, pacote, pet ou pote conforme descrição da Ata do Pregão Presencial 012/2016- CMUPMP, RSP 011/2016, e Chamada Pública 001/2016.’

4. Tais irregularidades foram noticiadas ao Tribunal de Contas da União através da Representação autuada nesta Corte como TC 000.634/2018-2, tendo sido proferido o Acórdão 983/2018 – TCU – Plenário (peça 12), que determinou ao FNDE a emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas dos recursos do PNAE/2016, com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas na referida representação.

5. Foi emitido pela área técnica o Parecer nº 1490/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 13), indicando aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, sob o aspecto da execução física, em razão das impropriedades abaixo, constatadas pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE em seu Relatório e respectivo Parecer Conclusivo, disponíveis no Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON), pelo gestor do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), através dos dados inseridos no Questionário de Informações Físicas e das consultas ao Sistema de Informações sobre Nutricionistas (SINUTRI):

a) ausência de Quadro Técnico de nutricionistas;

b) não cumprimento integral do cardápio elaborado para o PNAE;

c) ausência de cardápio diferenciado para os indígenas que respeitasse a cultura alimentar;

d) ausência da oferta mínima de três refeições aos alunos do Programa Mais Educação;

e) não fornecimento dos itens de infraestrutura para a realização das atribuições do CAE;

f) não fornecimento ao CAE, sempre que solicitado, de todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE ao longo do ano.

6. Cumpre registrar que não houve fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União – CGU.

7. Após análise da documentação a título de prestação de contas e [finalização] do Parecer Técnico, foi emitido pela área financeira o Parecer 1929/2018-DAESP/COPRA/CCCAP/DIFIN (peça 14), concluindo pela aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas e impugnando o valor de R\$ 282.382,60, ante a constatação das seguintes irregularidades:

a) pagamento, no Demonstrativo da Receita e da Despesa, com valor divergente do apurado no extrato bancário:

Valor (R\$)	Data
44.874,56	23/8/2016

b) pagamentos não declarados na Relação de Pagamentos:

Valor (R\$)	Data
1.261,17	7/6/2016

1.158,08	7/6/2016
1.158,08	7/6/2016
8.000,00	13/9/2016
1.678,92	21/12/2016

c) foram lançadas, no SIGPC, onze notas da empresa Coopapin, no valor total de R\$ 224.251,79, porém, não foram encontradas notas fiscais, extrato/transferência bancária nem recibos:

Valor (R\$)	Data
5.295,79	8/11/2016
218.956,00	7/12/2016

7.1. Cumpre registrar, quanto ao superfaturamento denunciado pelo CAE, que, como o Conselho não informou a quantidade dos gêneros alimentícios comprada, o FNDE considerou impossibilitada a quantificação do dano ao erário, como se observa no item 4.2 do referido Parecer nº 1929/2018-DAESP/COPRA/CCCAP/DIFIN (peça 14, p. 3).

8. Por meio dos Ofícios 13257 e 13258/2018/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebidos em 11/5 e 15/5/2018 (peças 15 e 16), o FNDE notificou o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva e o seu sucessor, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, mas eles não se manifestaram.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 514/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 22), conclui-se que o prejuízo importa em 12% do valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013- 2016), em razão de irregularidades na comprovação da execução de parte dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2016.

10. O Relatório de Auditoria 923/2018 da Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 24 a 27), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal: TCs 011.984/2015-5, 009.883/2015-0, 021.751/2017-0, 004.887/2018-2, 005.624/2018-5, 005.625/2018-1 e 002.708/2020-5.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

12. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2016 (peça 3) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, mediante Ofício nº 13257/2018/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 11/5/2018 (peças 15 e 16).

13. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito do Município de Parintins/AM na gestão 2013/2016, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE no exercício de 2016, e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

16. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação do responsável, nestes termos:

‘a) realizar a citação do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** Não comprovação de parte das despesas pagas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados ao Município de Parintins/AM em 2016, ante as seguintes ocorrências: pagamento, no Demonstrativo da Receita e Despesa, com valor divergente do apurado no extrato bancário; pagamentos não declarados na ‘Relação de Pagamentos’, e notas fiscais, extrato/transferência bancária e recibos não encontrados;

ii) **Conduta:** Não comprovar parte das despesas pagas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados ao Município de Palmares/PE em 2016, ante as seguintes ocorrências: pagamento, no Demonstrativo da Receita e Despesa, com valor divergente do apurado no extrato bancário; pagamentos não declarados na ‘Relação de Pagamentos’, e notas fiscais, extrato/transferência bancária e recibos, não encontrados;

iii) **Dispositivos violados:** § 1º, art. 45, da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/6/2013; e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 22, alínea ‘a’, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNAE/2016

Valor (R\$)	Data
44.874,56	23/8/2016
1.261,17	7/6/2016
1.158,08	7/6/2016
1.158,08	7/6/2016
8.000,00	13/9/2016
1.678,92	21/12/2016
5.295,79	8/11/2016
218.956,00	7/12/2016

Valor atualizado do débito em 17/3/2020: R\$ 317.590,89.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) realizar a audiência do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), prefeito do Município de Parintins/AM na gestão 2013/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) **Irregularidades:**

a) ausência de Quadro Técnico de nutricionistas;

b) não cumprimento integral do cardápio elaborado para o PNAE;

c) ausência de cardápio diferenciado para os indígenas que respeitasse a cultura alimentar;

d) ausência da oferta mínima de três refeições aos alunos do Programa Mais Educação;

e) não fornecimento dos itens de infraestrutura para a realização das atribuições do CAE;

f) não fornecimento ao CAE, sempre que solicitado, de todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE ao longo do ano.

ii) **Conduta:** cometer as irregularidades acima descritas, apontadas no Parecer nº 1490/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, que analisou a prestação de contas do PNAE/2016 sob o aspecto da execução física;

iii) **Dispositivos violados:** Resolução FNDE/CD nº 26, de 17/6/2013;

e) encaminhar cópia da presente instrução e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 514/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 22) ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 33), foi efetuada a citação do responsável, como segue abaixo:

Ofício	Data de Recebimento	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
12348/2020-TCU/Sepproc, de 30/3/2020, reiterado pelo Of. 23344/2020-TCU/Sepproc, de 18/5/2020 (peças 35 e 39), para o endereço da pesquisa de peça 34 - CPF			Devolvido após 3 tentativas de entrega, conforme ARs de peças 38 e 40	
12349/2020-TCU/Sepproc (peça 36), de 30/3/2020, para o endereço da pesquisa de peça 34 - TSE			Devolvido como 'mudou-se', conforme AR de peça 37	
40855/2020-TCU/Sepproc (peça 42), de 17/8/2020, para o endereço da pesquisa de peça 41 - RENACH	17/8/2020, conforme AR de peça 43	Iria de Fátima Silva	Ofício entregue no endereço do responsável	2/9/2020

18. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004 (...).

20. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

23. No caso vertente, o ofício de citação do responsável foi encaminhado ao endereço constante do RENACH (peças 41-42), e sua entrega no endereço indicado ficou comprovada (peça 43). Vale ressaltar que a pessoa que o recebeu, Sra. Iria de Fátima da Silva, é a mãe do responsável, como pode ser observado na pesquisa na base CPF da Receita Federal, presente na peça 29.

24. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

26. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

27. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissos,

conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 514/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 22).

28. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva.

Da análise da pretensão punitiva

29. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

30. Já a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

31. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação de parte das despesas pagas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados ao Município de Parintins/AM em 2016, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o pagamento da última despesa não comprovada, que ocorreu em 21/12/2016. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (26/3/2020 – peça 33), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

32. Considerando, ainda, que os fatos ensejadores da citação do responsável não estão diretamente relacionados às ocorrências motivadoras da audiência, não há óbice para a aplicação cumulativa das multas do art. 57 e do art. 58 da Lei 8.443/92, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos abaixo, cujo trecho transcrevemos, no que importa ao caso:

‘É possível a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável quando os fatos motivadores de cada penalidade são distintos.’ (Acórdão 4194/2020-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

‘É possível a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável quando os fatos motivadores de cada penalidade são distintos.’ (Acórdão 1592/2017-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

35. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE, no exercício de 2016.

36. Por outro lado, o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

37. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva seja condenado ao recolhimento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

5. Nessas condições, a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento (peças 45 a 47):

5.1. considerar revel o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva;

5.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas indicadas, abatendo-se as quantias eventualmente ressarcidas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.874,56	23/8/2016
1.261,17	7/6/2016
1.158,08	7/6/2016
1.158,08	7/6/2016
8.000,00	13/9/2016
1.678,92	21/12/2016
5.295,79	8/11/2016
218.956,00	7/12/2016

5.3. aplicar ao ex-prefeito as multas previstas no art. 57 e no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU;

5.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

5.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas;

5.6. enviar cópia da deliberação a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

5.7. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concorda com o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica (peça 48).

É o Relatório.